

ENTRE A AUTONOMIA E A VULNERABILIDADE: A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MICROSSISTEMA DE TUTELA DA PESSOA IDOSA COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESUMO

O envelhecimento crescente da população brasileira impõe à sociedade e ao Estado relevantes desafios na busca pela concretização dos direitos fundamentais. O microsistema de tutela da pessoa idosa demanda instrumentos jurídicos que promovam o acesso à justiça de forma célere, pacífica e eficiente. O presente artigo aborda a efetividade dos mecanismos consensuais de solução de conflitos como ferramentas para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça das pessoas idosas, privilegiando os princípios da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana frente à sua vulnerabilidade. A partir de uma metodologia bibliográfica e qualitativa, o artigo objetiva compreender como tais mecanismos se inserem no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Conclui-se que a conciliação e a mediação, por sua dialogicidade e técnicas inclusivas, contribuem para a autonomia dos idosos, reduzindo a judicialização e fortalecendo uma maior cultura de paz social.

Palavras-chave: pessoa idosa; conciliação; mediação; vulnerabilidade; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela longevidade constitui uma das maiores conquistas da humanidade, mas também um dos grandes desafios para a efetividade dos direitos fundamentais. O Brasil apresenta crescimento expressivo da população idosa, exigindo do Estado e da sociedade civil uma nova compreensão sobre o envelhecimento e suas implicações jurídicas.

A proteção à pessoa idosa, prevista na Constituição Federal de 1988 e detalhada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), estrutura-se sobre o fortalecimento da autonomia e da dignidade da pessoa huma-

Lea Magalhães Barsi

Mestra em Direito (UNIFOR)

<https://orcid.org/0000-0002-4267-6602>

Lea.barsi@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>

nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Nathalia Lima Pereira

E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 07/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

BARSI, Lea Magalhães; PEREIRA, Nathalia Lima. Entre a autonomia e a vulnerabilidade: a efetividade dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no microsistema de tutela da pessoa idosa como instrumentos de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 126-128, 2025.

na, princípios que devem orientar o funcionamento dos sistemas de justiça.

Paralelamente, a busca por soluções pacíficas e consensuais de controvérsias representa uma evolução do paradigma de acesso à justiça, ao deslocar o enfoque da mera resolução judicial de litígios para a promoção de soluções transformadoras. No caso da pessoa idosa, tais mecanismos assumem especial relevância, uma vez que referidas demandas envolvem dimensões afetivas, patrimoniais e existenciais que exigem maior complexidade e sensibilidade do operador do direito.

Assim, este estudo propõe refletir sobre a efetividade dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do microsistema de tutela da pessoa idosa, buscando compreender como a mediação e a conciliação podem servir como instrumentos de concretização do direito fundamental de acesso à justiça frente à vulnerabilidade da pessoa idosa.

2 O MICROSSISTEMA DA TUTELA DA PESSOA IDOSA E O ACESSO À JUSTIÇA

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) é o principal instrumento normativo que busca a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com 60 anos ou mais, consistindo em uma importante garantia para a promoção de sua dignidade humana.

O referido diploma instituiu garantias essenciais, tais como: prioridade processual (art. 71), gratuidade automática (art. 88), tutela antecipada (art. 83) e vedação

de sucumbência ao Ministério Público, admissibilidade de todas as ações pertinentes a fazer cessar ou a impedir violações de direitos da pessoa idosa (art. 82).

Manifesta-se, assim, o intuito do legislador de conferir especial relevância à defesa do interesse da pessoa idosa, sobretudo quando a violação de direitos transcende a esfera individual, atingindo um número considerável de pessoas ou toda a categoria.

Nesse sentido, ponderam Zanferdini e Nascimento Junior (2014, p. 150) que: “Apesar do envelhecimento da população mundial, os idosos ainda são objetos de discriminação e preconceitos, sobretudo pelo Poder Público que não definiu ou desenvolveu uma política pública adequada.”

Logo, ressalta-se que o microsistema de proteção à pessoa idosa representa compromisso com a dignidade humana e com o envelhecimento como direito personalíssimo, demandando atuação integrada para sua efetivação, sobretudo a partir da garantia de acesso à justiça, mediante encaminhamento de suas demandas à técnica resolutiva adequada.

3 MECANISMOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA ANTE A AUTONOMIA E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Não obstante os avanços legislativos acerca do acesso à justiça da pessoa idosa, a dicotomia entre a vulnerabilidade e a autonomia representa um dos dilemas centrais da tutela jurídi-

ca da pessoa idosa.

É imperioso reconhecer os avanços científicos e sociais que trabalham a capacidade dos idosos em gerir suas próprias vontades e decisões, mas não se pode olvidar as limitações relacionadas ao envelhecimento, que podem comprometer tanto a sua saúde quanto o acesso a informações necessárias para a concretização de seus direitos.

O envelhecimento “traz diversas angústias, sentimentos e questões a ser debatidas, inclusive questões jurídicas e legais que precisam ser efetivamente implementadas e modificadas para melhor” (Gonçalves LARIUCCI; CRISTINA FREITAS, 2023).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2015), “Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas”.

Nesse vies, os mecanismos consensuais (Resolução nº 125/2010) surgem como um caminho promissor, pois permitem a participação e protagonismo do idoso em processos dialógicos no sistema de justiça, fortalecendo a preservação de sua autonomia e vontade e a efetivação de seus próprios direitos.

As técnicas de mediação e a conciliação visam garantir que a pessoa idosa seja ouvida e respeitada em suas limitações, bem como encorajada a expressar seus interesses e tomar decisões informadas. Ao mesmo tempo, asseguram a voluntariedade dos

interesses do idoso para que não se converta em imposição disfarçada, especialmente em situações de coação moral ou dependência afetiva de parentes.

Essas práticas consolidam melhores diálogos, adequada gestão de conflitos, cuidados familiares mais efetivos e prevenção de riscos, aprimorando-se as relações familiares e dando-se voz, escuta e visibilidade ao envelhecimento. Essa autonomia está em consonância com os direitos, garantias e proteções previstos no microsistema de proteção à pessoa idosa.

Dessa forma, percebe-se que, não obstante a existência de todo um microsistema de proteção à pessoa idosa e do reconhecimento legal de que envelhecer é um direito personalíssimo, a mediação tem sido uma via democratizante na busca pelo amplo acesso à justiça, garantindo a efetividade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas idosas.

4 CONCLUSÃO

O envelhecimento populacional brasileiro é um fenômeno irreversível que impõe ao Estado e à sociedade o desafio de concretizar os direitos das pessoas idosas de forma efetiva e humanizada. Nesse sentido, embora o microsistema de tutela estabeleça um robusto arcabouço normativo, a mera previsão legal é insuficiente frente à complexidade das demandas que envolvem as dimensões afetivas, patrimoniais e existenciais inerentes ao envelhecimento.

Sob essa perspectiva, os mecanismos consensuais de reso-

lução de conflitos (notadamente a mediação e a conciliação) emergem como instrumentos privilegiados para o acesso à justiça dessa população. As referidas práticas dialogadas superam a dicotomia entre autonomia e vulnerabilidade ao promoverem o protagonismo do idoso na construção de soluções pacíficas e transformadoras. A dialogicidade e as técnicas inclusivas desses mecanismos fortalecem a autonomia privada e preservam a dignidade da pessoa humana, valores centrais da proteção à pessoa idosa.

Ademais, a adoção dessas práticas contribui significativamente para a redução da judicialização excessiva e para o fortalecimento de uma cultura de paz social. Ao privilegiar o diálogo e a participação ativa, as soluções tornam-se mais adequadas às peculiaridades de cada caso, promovem a manutenção dos vínculos familiares e comunitários e previnem a reiteração de conflitos – elementos essenciais para o envelhecimento ativo preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos mecanismos consensuais na tutela da pessoa idosa representa um avanço paradigmático na compreensão do acesso à justiça, que transcende a disponibilização de procedimentos para alcançar a promoção de soluções emancipatórias. Assim, recomenda-se o investimento prioritário na capacitação especializada de mediadores e conciliadores, a ampliação de centros comunitários e a consolidação de

políticas públicas que fomentem o uso desses instrumentos, assegurando a efetivação do direito ao envelhecimento digno no ordenamento jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

GONÇALVES LARIUCCI, Helena; CRISTINA FREITAS MARQUES, Thais. A mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023011, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.894. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/894>. Acesso em: 5 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2., 2014, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014. p. 148-154.